



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007527-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RIBEIRÃO PRETO, Interessados SAMANTHA SAVEGNAGO PORTAS e THIAGO AFONSO PORTAS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 24 de março de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 125.587

Conflito de Competência nº 0007527-32.2025.8.26.0000

COMARCA: Ribeirão Preto

Interessados: (i) S. S. P. e (ii) T. A. P.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

Cumprimento de Sentença visando ao recebimento de valores, a serem divididos igualmente entre as partes, conforme decisão proferida na ação de divórcio.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar o cumprimento de sentença proferida em ação de divórcio, considerando a atribuição funcional do juízo que decidiu a causa principal.

III. Razões de Decidir 3. Nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença deve ser processado pelo juízo que proferiu a decisão no primeiro grau de jurisdição. 4. A competência funcional para o cumprimento de sentença é do juízo da Vara de Família e Sucessões, onde foi proferida a sentença de divórcio.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto. Tese de julgamento: 1. O cumprimento de sentença deve ser processado pelo juízo que proferiu a decisão original. 2. A competência funcional prevalece sobre a natureza patrimonial da obrigação.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II; art. 516, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0028092-51.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 19/08/2024.

TJSP, Conflito de competência cível
0027774-68.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira,
Câmara Especial, j. 15/08/2024.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto** em face do **MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto**, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1043874-18.2024.8.26.0506, ajuizado por S. S. P. em face de T. A. P., seu ex-marido.

Sustentou que *“as questões relacionadas à partilha de bens e à própria dissolução do casal foram devidamente resolvidas na ação de reconhecimento e dissolução de união estável. A parte requerente, nestes autos, pretende executar o que se julgou. Ocorre que sua execução sequer indiretamente resvala para o Direito de Família. Em verdade é questão de natureza cível, o que, por esse motivo, recomenda o seu conhecimento por uma das Varas Cíveis da Comarca.”* (fl. 64 da origem). Ressaltou que referido entendimento foi trazido pelo Enunciado nº 14 elaborado em Encontro dos Juízes da Vara da Família e das Sucessões em 2006 na Comarca de Piracicaba. No ponto, afirmou que *“tem sido, em especial, tese dominante há mais de 15 anos dos distintos julgados da Câmara Especial do Tribunal de Justiça no conhecimento de diferentes Conflitos de Competência, inclusive nos casos de liquidação de sentença por arbitramento”* (fl. 54 da origem). Por fim, apontou jurisprudências desta C. Câmara Especial e de diversas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Processado o conflito, foi designado o **MM. Juízo**

de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, suscitante, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 09/10).

Ausente interesse que justifique a intervenção da douta Procuradoria-Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Cumprimento de Sentença nº 1043874-18.2024.8.26.0506, ajuizado por S. S. P. em face de T. A. P., seu ex-marido, visando ao recebimento do resgate de consórcio do Banco Bradesco S/A que deverá ser dividido em 50% (cinquenta por cento) para cada parte (Fls. 01/06 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto que declinou da competência em razão do acordo firmado entre as partes haver sido celebrado nos autos da ação de divórcio, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões local (fls. 47/49 da origem).

Redistribuída a demanda, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito de competência (fls. 01/07 da

origem).

Pois bem.

Assiste razão ao juízo suscitado, ressalvada a posição pessoal deste magistrado, conforme vinha sustentando nos julgamentos anteriores desta E. Câmara Especial e da 3ª Câmara de Direito Privado, a qual integra.

Todavia, pelo princípio da colegialidade, aderi à compreensão da maioria dos membros desta Câmara Especial.

Cumprir observar que, nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução de um julgado decorre da atribuição funcional do juízo da causa principal para apreciar o cumprimento de suas próprias decisões:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou

de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. [...]” (destaques nossos).

Desse modo, ainda que não haja mais vínculo familiar entre as partes, considerando-se que a sentença do divórcio do casal foi proferida pela Vara da Família e Sucessões, caberá a este juízo processar o cumprimento do seu julgado.

Nesse sentido, citam-se precedentes desta C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA NO DIVÓRCIO LITIGIOSO E PARTILHA DE BENS. Distribuição da demanda à 3ª. Vara Cível de Guarulhos. Redistribuição à 5ª. Vara de Família e Sucessões do mesmo Foro, onde prolatado o título judicial. Cabimento. Fase dentro do processo sincrético, pressuposto ao cumprimento da decisão judicial. Aplicação das regras de competência funcional do art. 516, inciso II e parágrafo único, do CPC, relativas ao cumprimento de sentença. Interpretação do art. 37 do Código Judiciário Paulista que não pode contrariar as regras processuais gerais de competência fixadas em legislação federal, por incidência do art. 22, I, e art. 125, § 1º, da Constituição Federal. Simetria entre as competências dos órgãos de segundo e primeiro grau. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.” (TJSP; Conflito de competência cível 0028092-51.2024.8.26.0000; Relator (a): **Sulaiman Miguel Neto**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 5ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

‘CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

*Processamento de cumprimento de sentença proferida em ação de divórcio, partilha de bens. Determinação de redistribuição para 1ª Vara de Família e Sucessões local em que proferida sentença. Medida acertada. Fase dentro do processo sincrético, pressuposto ao cumprimento da decisão judicial. Aplicação das regras de competência funcional do artigo 516, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil relativas ao cumprimento de sentença. Interpretação do art. 37 do Código Judiciário Paulista que não pode contrariar as regras processuais gerais de competência fixadas em legislação federal, por incidência dos artigos 22, I, e 125. §1º, da Constituição Federal. Simetria entre as competências dos órgãos de segundo e primeiro grau. Precedentes. Competência do Juízo suscitante da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente.” (TJSP; Conflito de competência cível 0027774-68.2024.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira** (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de cumprimento de sentença proferida em anterior ação de divórcio e partilha de bens – Determinação de redistribuição do feito à Vara da Família, onde tramitou a ação em que prolatada a r. sentença executada – Possibilidade – Cumprimento de sentença que deve ser processado perante o Juízo onde o título executivo judicial foi constituído, em decorrência de competência funcional – Aplicação do disposto no 516, II, do Código de Processo Civil – Precedentes – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.” (TJSP; Conflito de competência cível 0023471-11.2024.8.26.0000; Relator (a): **Camargo Aranha Filho** (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Piracicaba - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do*

Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Americana. Cumprimento de sentença. Reconhecimento e dissolução de união estável. Título judicial formado perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões. Ex-cônjuge que, em observância ao que foi decidido na ação desconstitutiva, pretende a restituição de parte do que foi pago a título de parcelas mensais de financiamento de imóvel, durante a constância da união estável. Incidência do disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente fator de discrimen apto a permitir seja mitigada a competência do Juízo Especializado (Família e Sucessões). Ademais, por força da simetria, deve haver compatibilidade entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo grau, evitando-se, assim, que uma matéria seja apreciada por Juízos que ostentem competência diferentes em ambos os graus de jurisdição. Matéria concernente à aplicabilidade da simetria já consolidada nesta Colenda Câmara Especial. Necessidade de reforço à estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência (CPC, art. 926), inclusive em abono ao princípio da isonomia. Precedentes. – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante.” (TJSP; Conflito de competência cível 0030387-61.2024.8.26.0000; Relator (a): **Torres de Carvalho**(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

“Conflito Negativo de Competência – Incidente de cumprimento de sentença – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável – Declinação de ofício da Vara Cível (suscitado) à Vara da Família e Sucessões (suscitante), onde tramitou a ação principal – Possibilidade – Título executivo judicial que deve ser processado onde constituído, consoante

*inteligência do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil – Observância ao Princípio da simetria entre os órgãos julgadores dos Primeiro e Segundo graus – Precedentes desta Colenda Câmara Especial – Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarujá, ora suscitante.” (TJSP; Conflito de competência cível 0020053-65.2024.8.26.0000; Relator (a): **Xavier de Aquino** (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarujá - 1ª Vara de Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Cumprimento de sentença - Reconhecimento da existência de união estável e determinação da partilha dos bens adquiridos conjuntamente - Cumprimento de sentença que objetiva a efetivação da partilha de bens estabelecida, através da liquidação dos valores devidos, decorrentes da alienação fraudulenta dos bens partilhados pelo réu, e propondo a compensação de créditos e débitos entre as partes para a solução definitiva das pendências patrimoniais - A natureza da obrigação, ainda que patrimonial, não altera o vínculo com o processo de reconhecimento de união estável do qual se origina, justificando a competência da Vara de Família - Aplicação do artigo 516, inciso II, do CPC, que estabelece a competência funcional para o cumprimento de sentença - Conforme Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça, a competência para matérias de direito de família recai sobre a Subseção do Direito Privado I, exigindo que recursos relativos ao cumprimento de sentenças das Varas de Família sejam processados nesta subseção – Necessidade de observar a simetria entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo graus - Precedentes desta C. Câmara Especial - Reconhecida a competência do Juízo suscitante (MMª. Juíza da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital).” (TJSP; Conflito de competência cível

0027547-78.2024.8.26.0000; Relator (a): **Ana Luiza Villa Nova**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/08/2024; Data de Registro: 10/08/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

*Cumprimento de sentença decorrente de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens. Demanda distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira (suscitado). Redistribuição dos autos à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Limeira (suscitante), onde a ação de conhecimento tramitou. Possibilidade. O cumprimento de sentença, em regra, deve ser processado no Juízo onde o título executivo judicial foi constituído, em decorrência de competência funcional. Inteligência do artigo 516, II, do CPC. Simetria entre órgãos jurisdicionais em primeira e segunda instância deste Tribunal de Justiça. Competência do Juízo da Vara da Família e Sucessões, formador do título executivo judicial. Precedentes. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Limeira (suscitante).” (TJSP; Conflito de competência cível 0009818-39.2024.8.26.0000; Relator (a): **Silvia Sterman**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Limeira - Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Cumprimento de sentença homologatória de divórcio c/c partilha de bens. Declinação da competência do Juízo da Família e Sucessões para o Cível. Impossibilidade. Observância do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil. Art. 37 do Código Judiciário Paulista, que deve ser interpretado de acordo com as regras processuais de competência fixadas em legislação federal. Atual entendimento desta C. Câmara Especial. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (TJSP; Conflito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de competência cível 0023466-86.2024.8.26.0000; Relator (a): **Claudio Teixeira Villar**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto**, suscitante.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator